

RELATORIA: DSL

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 149/2017

OBJETO: PROPOSTA DE DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DE ÁREA NECESSÁRIA ÀS OBRAS DE DUPLICAÇÃO NO TRECHO ENTRE OS KM 146+800M E 147+500M, DA RODOVIA BR-050/GO. MGO – CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS MINAS GERAIS GOIÁS S/A.

ORIGEM: SUINF

PROCESSO(s): 50500.136210/2016-48

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: PARECER Nº 01255/2016/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DSL: DECLARAR DE UTILIDADE PÚBLICA PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO OU SERVIDÃO ADMINISTRATIVA .

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência de proposta de Declaração de Utilidade Pública para desapropriação de área necessária às obras de duplicação no trecho entre os km 146+800m e 147+500m, da Rodovia BR-050/GO.

II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

A referida proposta de Declaração de Utilidade Pública – DUP já foi objeto de deliberação por parte desta Diretoria Colegiada em 4 de agosto de 2016, o que resultou na edição da Deliberação nº 200, de 4 de agosto de 2016 (fls. 88/89), publicada no D.O.U. de 11 de agosto de 2016 (fls. 90), oportunidade na qual foram proferidos votos pela aprovação e encaminhamento da aludida proposta de DUP ao Gabinete do Sr. Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil, visando à edição de Decreto pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Com efeito, o processo seguiu seu trâmite regular, até então previsto na legislação, conforme depreende-se do cotejamento dos autos, com expedição de Ofício ao MTPA em 18 de agosto de 2016 (fl. 101).

Ocorre que, com a promulgação da Lei 13.448, de 2017, houve alteração da competência para a prática do específico ato administrativo, cabendo a esta Agência Reguladora, desde 6 de junho de 2017, a edição direta das Declarações de Utilidade Pública, motivo pelo qual retornam os autos para adoção das respectivas providências.

Vale destacar que, de fato, a competência da ANTT, atinente às propostas de Declaração de Utilidade Pública, prevista no art. 24 da Lei nº 10.233/2001, foi modificada pelo art. 21 da Lei 13.448, de 2017, com a inserção do inciso XIX na referida Lei de Criação da Agência, senão vejamos:

Lei 13.448, de 2017

“ (...)
CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24.

.....
XIX - declarar a utilidade pública para fins de desapropriação ou de servidão administrativa de bens e propriedades necessários à execução de obras no âmbito das outorgas estabelecidas.

(...) ” (g.n.)

Desta forma, resta configurada a incidência da hipótese legal supracitada, o que legitima esta Agência a editar Resoluções contendo Declarações de Utilidade Pública para os determinados fins, sem prejuízo de eventual elaboração de norma interna a disciplinar os procedimentos específicos para as DUPs; restando inviável o sobrestamento do presente feito até ulterior publicação do regramento no âmbito da ANTT, tendo em vista a urgência que o caso requer.

Oportunamente, ressalto que os presentes autos retornaram à esta Diretoria DSL **aos 29 de setembro de 2017**, nos termos do Despacho de fls. 121, oriundo do Chefe de Gabinete, que encaminhou "(...) tendo em vista que essa Diretoria relatou previamente a matéria, com esgotamento da respectiva análise de mérito (que ensejou a expedição da Deliberação nº 200/2016), encaminho o presente processo para que seja novamente pautado em reunião de Diretoria, visando à efetiva edição de Resolução de DUP (em substituição ao Decreto Presidencial)". (sic)

No que se refere ao mérito do processo, frise-se que toda a análise concernente aos aspectos técnicos e jurídicos foi esgotada quando da edição do Voto DSL 153/2016, de 1º de agosto de 2016 (fls. 81/85), razão pela qual se adota os termos ali consignados, reiterados abaixo:

"(...)

A Concessionária MGO S/A apresentou, por meio da CARTA MGO-ADC-0147-2016, de 14 de abril de 2016 (fls. 2/3), os documentos e elementos necessários à elaboração de proposta de Declaração de Utilidade Pública referente áreas necessárias às obras de duplicação no trecho entre os km 146+800m e 147+500m, da Rodovia BR-050/GO. A proposta contém os memoriais descritivos, as plantas das áreas a serem desapropriadas e cópias dos registros dos imóveis, informações estas necessárias e suficientes para a proposição de Declaração de Utilidade Pública.

A partir das informações apresentadas, foi elaborada a proposta a seguir:

I - Área 01, com a seguinte descrição: tomando-se como referência o ponto A (onde se inicia o perímetro); tem Coordenadas Planas no Sistema U.T.M. – SIRGAS 2000, respectivamente: N:8101909,831m e E:210.286,065m; daí segue com AZPlano=268° 11' 27,07" e distância de 6,017m, chega-se ao ponto B; N:8101909,641m e E:210.280,050m; daí segue com AZPlano=186° 32' 08,48" e distância de 21,943m, chega-se ao ponto C; N:8101887,841m e E:210.277,553m; daí segue com AZPlano=177°30'37,70" e distância de 45,136m, chega-se ao ponto D; N:8101842,747m e E:210.279,513m; daí segue com AZPlano=177°30'37,70" e distância de 55,687m, chega-se ao ponto E; N:8101787,113m e E:210.281,932m; daí segue com AZPlano=174°16'25,41" e distância de 39,826m, chega-se ao ponto F; N:8101747,486m e E:210.285,906m; daí segue com AZPlano=178°47'34,70" e distância de 38,878m, chega-se ao ponto G; N:8101708,616m e E:210.286,725m; daí segue com AZPlano=175°16'22,27" e distância de 108,714m, chega-se ao ponto H; N:8101600,272m e E:210.295,684m; daí segue com AZPlano=87°02'24,89" e distância de 5,999m, chega-se ao ponto I; N:8101600,582m e E:210.301,675m; daí segue com AZPlano=357°04'10,30" e distância de 243,851m, chega-se ao ponto J; N:8101844,114m e E:210.289,209m; daí segue com AZPlano=357°15'38,64" e distância de 65,792m, chega-se ao ponto A. Fecha-se assim o perímetro com 631,843m (seiscentos e trinta e um metros, oitocentos e quarenta e três milímetros) e uma de área de 2.705,02m² (dois mil, setecentos e cinco metros quadrados, dois decímetros quadrados).

III – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Por meio do Relatório de Análise de Projeto nº 0642/2016, de 16/5/2016 (fls. 22/23), aprovado pelo DESPACHO de fls. 75, oriundo do Gerente de Projetos de Rodovias –

GEPRO, foi analisado a proposta em questão e verificou sua conformidade com o projeto apresentado pela MGO – Concessionária de Rodovias Minas Gerais Goiás S/A.

Verifica-se, no Art. 24, inciso IX, da Lei n.º 10.233, de 5 de junho de 2001, que:

“Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais.

(...)

IX – autorizar projetos e investimentos no âmbito das outorgas estabelecidas, encaminhando ao ministério do Estado dos Transportes, se for o caso, propostas de declaração de utilidade pública;”

Conforme o Parecer Técnico nº 0671/2016/GEPRO/SUINF (fls. 17/21), e ainda de acordo com o PARECER N. 01255/2016/PF-ANTT/PFANTT/PGF/AGU (fls. 71/72), oriundo da Procuradoria Federal junto a esta ANTT, a proposta de Declaração de Utilidade Pública em questão está em condição de aprovação por parte da Diretoria da ANTT e de encaminhamento ao Ministério dos Transportes.

O Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002, em seu Art. 13, inciso XI, estabelece, dentre as competências da Diretoria da ANTT:

“XI - aprovar propostas de declaração de utilidade pública necessárias à execução de projetos e investimentos, no âmbito das outorgas estabelecidas, nos termos da legislação pertinente;”

O Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que rege a matéria em âmbito federal, autoriza que concessionários de serviços públicos promovam desapropriações, desde que expressamente autorizados por lei ou contrato, conforme leitura dos normativos abaixo:

“Art. 3.º Os concessionários de serviços públicos e os estabelecimentos de caráter público ou que exerçam funções delegadas de poder público poderão promover desapropriações mediante autorização expressa, constante de lei ou contrato.

(...)

Art. 5.º Consideram-se casos de utilidade pública:

(...)

A abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais.

(...)

Art. 6.º A declaração de utilidade pública far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventos ou Prefeito.”

Nesse contexto, a Lei n.º 10.233, de 2001, assim dispõe:

“Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

(...)

IX - autorizar projetos e investimentos no âmbito das outorgas estabelecidas, encaminhando ao Ministro de Estado dos Transportes, se for o caso, propostas de declaração de utilidade pública;

(...)

Art. 35. O contrato de concessão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais, ressalvado o disposto em legislação específica, as relativas a:

(...)

XII – procedimentos e responsabilidades relativos à declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão, de bens imóveis necessários à prestação do serviço ou execução de obra pública;”

O Contrato de Concessão celebrado entre a União e a Concessionária, referente ao Edital nº 001/2013, estabelece em seu item 9.1.1, que incumbe à ANTT propor a declaração de bens imóveis de utilidade pública, mediante solicitação justificada da Concessionária, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa; e, à Concessionária, promover desapropriações, constituir servidões administrativas autorizadas pelo Poder Concedente, propor limitações administrativas e ocupar provisoriamente bens imóveis necessários à execução e conservação de obras e serviços vinculados à Concessão.

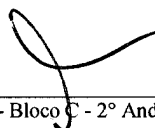
Da leitura do normativo acima, observa-se que, para que se dê prosseguimento à expedição do ato declaratório necessário, compete à Diretoria desta Agência, antes do encaminhamento dos autos ao Ministro de Estado dos Transportes, resolver sobre a aprovação e o encaminhamento da proposta de Declaração de Utilidade Pública aqui tratada, a ser executada pela Concessionária MGO S/A, conforme expressa determinação legal do art. 24, inciso IX, da Lei nº 10.233, de 2001; do art. 13, inciso XI, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002; e dos arts. 25, inciso XI, e 109, inciso I, ambos do Regimento Interno da ANTT, aprovado pela Resolução nº 3.000, de 28 de janeiro de 2009.

Esta DSL se posiciona no sentido de que cabe a esta ANTT propor a Declaração de Utilidade Pública, vez que a pretensão da Concessionária se coaduna com as determinações técnicas e jurídicas que norteiam a matéria, de forma que deve ser encaminhada ao Exmº Senhor Ministro de Estado dos Transportes a proposta de Declaração de Utilidade Pública para desapropriação de áreas necessárias às obras de duplicação no trecho entre os km 146+800m e 147+500m, da Rodovia BR-050/GO.

IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnica e jurídica supracitadas, VOTO pela aprovação e encaminhamento ao Sr. Ministro de Estado dos Transportes da proposta de Declaração de Utilidade Pública para desapropriação de áreas necessárias às obras de duplicação no trecho entre os km 146+800m e 147+500m, da Rodovia BR-050/GO, para posterior expedição do respectivo Decreto pelo Exmº Sr. Presidente da República.

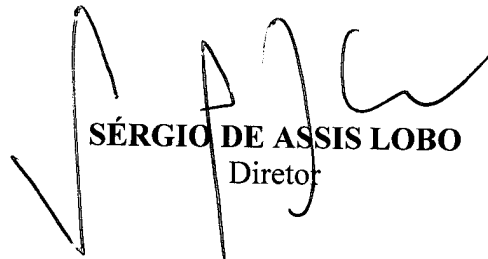
(...).” (sic)



IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Diante do exposto, considerando as instruções técnicas e jurídicas constantes dos autos, VOTO para que sejam declarados de utilidade pública, para efeito de desapropriação, afetação ou instituição de servidão administrativa para fins rodoviários, em favor da União, a serem executadas pela MGO – Concessionária de Rodovias Minas Gerais Goiás S/A, as terras e/ou benfeitorias delimitadas pelas coordenadas planas constantes da minuta de Resolução, as quais definem a(s) poligonal(is) de utilidade pública necessária(s) à execução das obras de duplicação no trecho entre os km 146+800m e 147+500m, da Rodovia BR-050/GO.

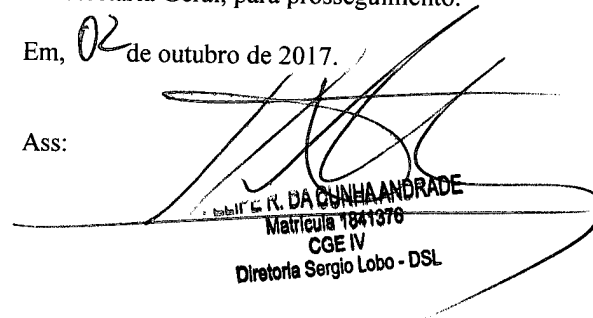
Brasília, 02 de outubro de 2017.


SÉRGIO DE ASSIS LOBO
Diretor

À Secretaria Geral, para prosseguimento.

Em, 02 de outubro de 2017.

Ass:


Gabriel R. DA CUNHA ANDRADE
Matrícula 1841378
CGE IV
Diretoria Sergio Lobo - DSL